



Número: **0600235-65.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **10/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
RAMONILSON ALVES GOMES (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122486918	16/08/2024 11:20	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600235-65.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575
REPRESENTADO: RAMONILSON ALVES GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO NUNES DE AQUINO - PB13298

DECISÃO

Petição de Id 122476445, informa o não cumprimento de decisão judicial, eis que consta um vídeo com postagem semelhante. Nestes termos, não vislumbro como impor multa para retirada de post que não foi objeto de decisão, em que pese, encontrar-se no mesmo contexto.

Apesar de não se possível a aplicação de multa, já que não houve intimação para exclusão daquela postagem específico, considerando que o juízo já deliberou sobre o conteúdo postado pelo representado, em vias sumária, entendo que as razões de ID 122413505, aplicam-se a esta segunda postagem.

excluido o video inicial da Representação, continua a descumprir a ordem judicial, uma vez que, postou outro vídeo, com praticamente os mesmos termos, (<https://www.instagram.com/p/C-nd38rgMEq/>), vejamos:



Assim sem maiores delongas, encontrando-se a informação acima postada, dentro do mesmo contexto da postagem cuja exclusão, já fora determinada por esta magistrada, é de ser ampliado os efeitos da decisão para o publicação acima, seja no instagran ou facebook, com sua consequente exclusão.
Intime-se.o representado para excluir todo o conteúdo da postagem acima do facebook e instagram.

Há contestação.

Cumpra-se todos os comandos da decisão de ID 122413505.

Patos, 16 de agosto de 2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

